



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.003728/2006-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.932 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2024
Recorrente TV E RADIO JORNAL DO COMMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

O direito creditório não pode ser reconhecido quando o interessado não logra comprovar a sua existência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Iagaro Jung Martins, substituído(a) pelo(a) conselheiro (a) Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 11-49.176, proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC, que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada, para reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado e homologar parcialmente as compensações trazidas em litígio.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

A interessada cima qualificada formalizou os seguintes pedidos de compensação, PER/DCOMP 01858.97895.130804.1.3.02-3300, 39612.60687.141204.1.3.02-9463, 07165.07381.120105.1.3.02-9708, 17071.80708.280205.1.3.02-5235, 40099.41151.150305.1.3.02-2080, 05787.24723.310305.1.3.02-7683, 33164.00339.130505.1.3.02-5621, 17677.41191.130505.1.7.02-5100, 32596.84144.300505.1.3.02-1640, 18525.38726.180705.1.3.02-2442, 21055.91079.050805.1.3.02-7040, 27218.75379.150904.1.3.02-1052, 07898.47353.081004.1.3.02-3913, 22999.68679.121104.1.3.02-0690, 21916.12656.310105.1.3.02-4921, 28325.96334.140205.1.3.02-8603, 41622.12649.210605.1.3.02-9410, relativos a suposto crédito de saldo negativo do IRPJ, referente ao período de apuração compreendido entre 01/01/2003 e 31/12/2003, com os débitos informados nas respectivas PER/DCOMP's.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, às fls. 108/109, a Autoridade Competente decidiu o seguinte:

1. **RECONHECER** o direito creditório do contribuinte junto à Fazenda Nacional, referente ao saldo negativo do IRPJ do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 8.485,24, em obediência ao disposto no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.
2. **HOMOLOGAR EM PARTE**, com base nas orientações contidas na Instrução Normativa SRF nº 600/2005, a **COMPENSAÇÃO** do crédito a que se refere o item anterior, com o(s) débito(s) relacionados nas PER/DCOMP's às fls. 01 a 12, conforme listagem de débitos do sistema de apoio operacional da Receita (SAPO) às fls. 73, reproduzida abaixo, devendo ser cobrado o saldo devedor remanescente.

Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 09.045.758/0001-10 - TV E RADIO JORNAL DO COMÉRCIO LTDA

Trabalho: 009/08 - COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO IRPJ - EXERCÍCIO 2004 - Cálculos para compensação

Débitos não parcelados

Contribuinte	Deomp.	OrdemTributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Mult	Perc.	Processo.	Saldo
09.045.758/0001-10	13/08/2004	2172	COFINS	07/2004	13/08/2004	R\$ 1.385,48	0	0	19647.003728/2006-10	0,00
09.045.758/0001-10	04/10/2004	8109	PIS/PASEP	07/2004	13/08/2004	R\$ 7.049,63	0	0	19647.003728/2006-10	226,16
09.045.758/0001-10	04/10/2004	2172	COFINS	07/2004	13/08/2004	R\$ 1.399,72	0	0	19647.003728/2006-10	1.399,72
09.045.758/0001-10	15/06/2005	2172	COFINS	05/2005	15/06/2005	R\$ 20.107,83	0	0	19647.003728/2006-10	20.107,83
09.045.758/0001-10	15/06/2005	2172	COFINS	05/2005	15/06/2005	R\$ 1.665,05	0	0	19647.003728/2006-10	1.665,05

3. **RECONHECER EM PARTE** o direito creditório do contribuinte junto à Fazenda Nacional, referente ao saldo negativo da CSLL do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 10.218,14, em obediência ao disposto no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.
4. **HOMOLOGAR EM PARTE**, com base nas orientações contidas na Instrução Normativa SRF nº 600/2005, a **COMPENSAÇÃO** do crédito a que se refere o item anterior com o(s) débito(s) relacionados nas PER/DCOMP's às fls. 13 a 23, conforme listagem de débitos do sistema de apoio operacional da Receita (SAPO) às fls. 77, reproduzida abaixo, devendo ser cobrado o saldo devedor remanescente.

Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 09.045.758/0001-10 - TV E RADIO JORNAL DO COMÉRCIO LTDA

Trabalho: 010/08 - COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO CSLL - EXERCÍCIO 2004 - Cálculos para compensação

Débitos não parcelados

Contribuinte	Deomp.	OrdemTributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Mult	Perc.	Processo.	Saldo
09.045.758/0001-10	13/08/2004	2172	COFINS	07/2004	13/08/2004	R\$ 29.114,16	0	0	19647.003728/2006-10	17.908,95
09.045.758/0001-10	13/08/2004	2172	COFINS	07/2004	13/08/2004	R\$ 16,87	0	0	19647.003728/2006-10	16,87
09.045.758/0001-10	15/09/2004	2172	COFINS	08/2004	15/09/2004	R\$ 7.867,21	0	0	19647.003728/2006-10	7.867,21
09.045.758/0001-10	15/06/2005	2172	COFINS	05/2005	15/06/2005	R\$ 4.190,71	0	0	19647.003728/2006-10	4.190,71

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 121/125, alegando que:

1. Dos créditos referentes a saldo negativo de IRPJ**1.1. Do saldo negativo de IRPJ:**

No ano calendário de 2003 a Inconformada apurou crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 9.841,30 referente a retenção na fonte por órgão público, aplicação financeira e serviços prestados, contudo a autoridade fiscal só reconheceu a existência de crédito no montante de R\$ 8.485,24.

O fato é que efetivamente as retenções ocorreram e foram declaradas em DIPJ exercício 2004, ano-calendário 2003, merecendo portanto ser consideradas pelo fisco integralmente **(doc. 03)**.

1.2. PER/DCOMP's de nº 24033.84734..150605.1.3.02-7202 e 05001.98573.150605.1.3.02-0012

No que tange ao crédito requerido nas PER/DCOMPS numeração final 7502, 0012, a Inconformada equivocadamente requereu a compensação de créditos do exercício 2004, ano-calendário 2003, quando na verdade o correto seria exercício 2005 ano-calendário 2004.

E tanto é verdade, que houve equívoco, que a Inconformada acosta os lançamentos contábeis que comprovam que efetivamente foi utilizado o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 para compensação dos débitos **(doc. 04)**. A falta de homologação das PER/DCOMP's acima referidas prejudicou a homologação total dos demais créditos, contudo há de ser ressaltado que os mesmos são suficientes para compensar todos os débitos declarados.

1. Do crédito referente ao saldo negativo de CSLL:**1.1. Do saldo negativo de CSLL ano-calendário de 2003**

Equivoca-se o despacho decisório quando afirma que reconhece como saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2003, o valor de R\$ 10.218,14, quando, na realidade, é de R\$ 39.932,06 (informado na DIPJ – **doc. 03**).

É que para recomposição do saldo negativo de CSLL deste ano, a Autoridade Fiscal esquece de colocar na sua base todas os pagamentos/compensações efetuadas pela Inconformada no decorrer do ano-calendário de 2003, a título de estimativas mensais. Senão vejamos **(doc. 05)**:

	Fisco	Inconformada	Observação
CSLL (DIPJ ficha 17)	45.327,56	45.327,56	
Estimativas:			
Junho	0,00	29.043,03	DCOMP 21463.96752.230803.1.3.03-1372
Julho	0,00	670,88	DCOMP 21463.96752.230803.1.3.03-1372
Agosto	9.980,65	9.980,65	DARF – doc. 06
Setembro	7.155,71	7.155,71	DARF – doc. 06
Outubro	38.409,35	38.409,35	DARF – doc. 06
Total das estimativas	55.545,71	85.259,62	
Saldo negativo CSLL	10.218,15	39.932,06	

No caso compensação efetuada através da PER/DCOMP final 1372, destaca-se que referida compensação já foi objeto de despacho decisório pela Receita Federal do Brasil, no processo n.º 19647.003729/2006-64 **(doc. 06)**, **restando homologada a referida compensação**.

Desta feita, o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2003 é de R\$ 39.932,06 e não R\$ 10.218,14, restando improcedente o despacho decisório, sendo o que desde já requer.

1.2. PERD/COMP nº 29341.33583.150605.1.3.03-6559:

Também neste caso ocorreu equívoco no que tange a informação sobre o ano-calendário em que a Inconformada dispunham dos créditos requeridos. No caso da PER/DCOMP numeração final 6559 o crédito solicitado diz respeito ao exercício 2005, ano-calendário 2004.

E tanto é verdade, que houve equívoco, que a Inconformada acosta os lançamentos contábeis que comprovam que efetivamente foi utilizado o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 para compensação dos débitos **(doc. 07)**. A falta de homologação da PER/DCOMP acima referida prejudicou a homologação total dos demais créditos, contudo há de ser ressaltado que os mesmos são suficientes para compensar todos os débitos declarados.

DO PEDIDO

Diante do exposto a Inconformada **REQUER o conhecimento** da presente Manifestação de Inconformidade em razão da presença dos requisitos legais, e, no mérito que seja Revisto o despacho decisório ora combatido, levando em consideração no caso das DCOMP'S n.º 24033.84734.150605.1.3.02-7502, 050001.98573.150605.1.3.02-0012, 29341.33583.150605.1.3.03-6559 para considerar como ano exercício de solicitação dos créditos 2005, ano-calendário 2004 e por consequência a homologação de todos os pedidos de restituição/compensação formalizados neste processo.

Por fim, a Manifestante pediu que seu direito creditório fosse deferido e, conseqüentemente, fossem homologadas as compensações.

Consta dos autos, às fls. 206/207, um pedido formulado pela contribuinte de desistência parcial da manifestação de inconformidade em relação aos débitos listados abaixo, tendo em vista sua adesão parcial aos termos da Lei 11.941/2009 c/c Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009.

A desistência parcial acima mencionada refere-se aos seguintes débitos:

Código	Período de Apuração	Valor do débito
2172	05/2005	20.107,83
2172	05/2005	1.665,05
2172	05/2005	4.190,71

É o relatório.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora julgou parcialmente procedente a manifestação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO EXISTENTE

Comprovada a existência de direito creditório, referente a pagamento indevido ou a maior, é permitida a sua utilização na extinção de débitos mediante apresentação de Declaração de Compensação.

CANCELAMENTO DE DCOMP. INCOMPETÊNCIA DA DRJ.

O julgador administrativo não é competente para cancelar Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Conforme relatado, trata o presente processo de análise de direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2003.

A discussão que sobrevive cinge-se aos créditos de saldo negativo de IRPJ referente às retenções na fonte efetuadas por órgãos públicos e não confirmadas pelo Fisco.

Sobre esta questão, a decisão recorrida assim se manifestou:

DOS CRÉDITOS REFERENTES AO SALDO NEGATIVO DE IRPJ

A Impugnante reafirma que sofreu retenções de IRRF no ano calendário de 2003 no montante de R\$ 9.841,30 e não só no valor reconhecido pela RFB de R\$ 8.485,24.

Não assiste razão à Impugnante.

A contribuinte não apresentou comprovantes das retenções de IRRF emitidas pelas pessoas jurídicas responsáveis. Nos autos constam apenas cópia da DIPJ e de parte de livros contábeis escriturados pela contribuinte, não sendo considerados provas por serem documentos produzidos pela própria Impugnante.

Por outro lado, nos sistemas internos de controle da RFB somente constam, como beneficiária a contribuinte, registros de IRRF no valor total de R\$ 8.485,24, conforme reconheceu o Despacho Decisório em lide. Os registros existentes seguem abaixo:

(...)

Dessa forma, quanto ao reconhecimento de IRRF apenas no valor total de R\$ 8.485,24 mantém-se o Despacho Decisório.

Pois bem.

Em recurso, a contribuinte aduz que fez prova das retenções que sofreu, em especial, quando da juntada da DIPJ “válida aceita pela RFB e nunca contestada”, conforme documento “3” de sua manifestação, e cópia de parte de livros contábeis por ela escriturados, e que não teria como apresentar os Informes de Rendimentos solicitados pela DRJ justamente porque as fontes pagadoras não os forneceram, não possuindo, por conseguinte, meios para obrigar terceiros a cumprirem suas obrigações.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitido pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos, o Fisco destaca a necessidade do Contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, nos termos do que dispõe o art. 55 da Lei n.º 7.450/85:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

Caso a fonte pagadora não encaminhe as DIRFs - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte ao Fisco ou o faça com valores divergentes do utilizado pelo beneficiário do pagamento que teve as retenções, o beneficiário do pagamento fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, e dessa forma

fica sujeito a não homologação de eventuais compensações em que as utilizar, como de fato ocorreu no caso que se apresenta.

É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos, porém, de fato, o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. E, como não tem este poder, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Para casos de comprovação de retenção sem Informe de Rendimentos, esta Turma de Julgamento, em consonância com a Súmula CARF n.º 143, tem adotado a regra de que a comprovação pode ser feita pela apresentação de outros documentos. O embasamento legal é o §1º do art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Porém, compulsando os autos, não encontro documento hábil e idôneo apto a fazer prova das citadas retenções. Fazer juntada de cópia de DIPJ (e-fls. 64 a 78; e-fls. 139 a 154) e parte de livros razão (e-fls. 158 a 174; e-fls. 193 a 202), estes desacompanhados de documentos que motivaram a escrituração, não são aptos a tal comprovação, necessitando, no mínimo, de uma contextualização com as alegações trazidas pela Recorrente.

A Recorrente não se desincumbiu deste ônus, alegando, em recurso, apenas que comprovou a totalidade das retenções através dos documentos acima mencionados, enfatizando, que a DIPJ nunca foi contestada pelo fisco, mas esqueceu-se de fazer a devida contextualização destes documentos com sua alegação, olvidando-se, inclusive, de trazer os documentos que embasaram seus apontamentos contábeis. Poderia trazer cópia de notas fiscais e extratos bancários, inclusive, com fim de cotejar os valores recebidos com aqueles emitidos, mas, igualmente, quedou-se inerte.

É ônus do contribuinte fazer a prova do direito creditório postulado. A verdade material, sem dúvidas, aplica-se ao processo administrativo, porém isso não significa que haja uma espécie de transferência de ônus da prova do Contribuinte para o Julgador.

Não é função da Autoridade Julgadora imiscuir-se no dever das partes de provar suas alegações. Assim, se o Contribuinte busca demonstrar a existência de um direito creditório, é seu dever trazer aos autos documentos que evidenciam a ocorrência da referida retenção, podendo, nesta circunstância, provar o fato por quaisquer elementos de prova permitidos pelo direito, não se limitando, assim, como disse a DRJ, aos Informes de Rendimentos.

Deste modo, tendo em vista que a Recorrente não logrou êxito na comprovação da existência do crédito que afirma ser titular, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

